S.O. 68ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 23/2022, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)

2 - Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 297/2022, do Executivo, institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 440/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 169/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 262/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica a redação da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, acrescentando o "Dia Municipal do Escritor Sorocabano", e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE OUTUBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "TÍTULO X – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES da Resolução nº 322, 18 de setembro de 2007" passa a vigorar como "TÍTULO X-A – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES".

Art. 2º O CAPITULO I, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO I
DA SECRETARIA GERAL

Art. 222 Compete à Secretaria Geral, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos operacionais, de informática e de telefonia da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Geral é composta pela Divisão de Assuntos Internos, Divisão de Apoio Interno e Divisão de Informática, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores, e pela Divisão de Apoio às Comissões.

§2º O Serviço de Portaria e o Serviço de Manutenção integram a Divisão de Apoio Interno.

§3º A Seção de Telefonia, o Serviço de Copa e o Serviço de Transporte integram a Divisão de Assuntos Internos."

Art. 3º O CAPITULO II, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO II
DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 227 Compete à Secretaria Legislativa, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, o regular trâmite de todo processo legislativo, atendendo às consultas da Presidência, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Legislativa é composta pela Divisão de Expediente Legislativo e a Divisão de Assuntos Jurídicos, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores.

§2º As Seções de Protocolo, de Expediente Legislativo e de Expedição e Arquivo integram a Divisão de Expediente Legislativo.

§3º Os Procuradores Legislativos integram a Divisão de Assuntos Jurídicos.

§4º À Secretaria Legislativa serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58."

Art. 4º Fica acrescentado o CAPÍTULO III no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 Compete à Secretaria de Administração, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos administrativos e financeiros da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria de Administração é composta pela Assessoria de Licitações e Contratos e pela Divisão de Finanças, as quais são dirigidas pelo seu respectivo Assessor e Diretor.

§2º A Seção de Licitações e Contratos e a Seção de Compras integram a Assessoria de Licitações e Contratos.

§3º A Seção de Materiais e Patrimônio, a Seção de Recursos Humanos e os Contadores II integram a Divisão de Finanças."

Art. 5º Fica acrescentado o CAPÍTULO IV no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 228-A Compete à Secretaria de Comunicação Institucional, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos na área de comunicação, cerimonial, imprensa, marketing e TV Legislativa da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo Único. A Secretaria de Comunicação Institucional é composta pela Coordenação de Engenharia de TV, pela Coordenação de Qualidade Gráfica, pelo Cerimonial, pela TV Legislativa, pela Assessoria de Imprensa e pela Supervisão de Rádio."

Art. 6º Ficam expressamente revogados os arts. 223, 224, 225 e 226 da Resolução nº 322, de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/10/2022 11:52 228268 3/3

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrente da Lei Municipal nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009 e da Lei Municipal nº 12.463, de 8 de dezembro de 2021.

Verifica-se também que a proposição visa ao esclarecimento das atividades desempenhadas pelas Secretarias existentes, conforme súmula de atribuição dos cargos de seus integrantes, assim como elucida a estrutura hierárquica de órgãos cuja alteração legislativa advinda da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2019 não realocou explicitamente os cargos subordinados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Título X

Dos Órgãos Auxiliares

Capítulo I

~~Da Diretoria Geral~~ - **DA SECRETARIA GERAL**

(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"** que se regerá pelo respectivo Regulamento. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

Art. 223. Ressalvados os atos que competem à Mesa, na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Art. 224. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"**, ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Art. 225. Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"** e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

Art. 226. Os funcionários da Divisão de Expediente gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores.

CAPÍTULO II

DA CONSULTORIA JURÍDICA / DA SECRETARIA JURÍDICA / **DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)

~~Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no~~

~~regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~**§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010)**~~ (Revogada pela Resolução nº 511/2022) ~~**(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 415/2014)**~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~**§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)**~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~**§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)**~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

Art. 227. Compete à ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa** subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Parágrafo único. À ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica / Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título. **(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)**

Título XI
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

EXMO. SR. PRESIDENTE **PR 23/2022**

Trata-se de projeto de resolução que *"Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa às fls. 05, tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrentes das Leis Municipais nºs 8.655, de 2009, 12.463, de 2021 e 11.895, de 2019.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)
*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; *(g.n.)*

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
(...)

II – pela Mesa;

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, ***e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****". (g.n.)*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Quanto ao **aspecto material** também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que as alterações propostas visam tão somente adequar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno ao já disposto nas referidas leis municipais, que tratam da reorganização da estrutura administrativa desta Casa de Leis, em sintonia com o previsto no art. 34, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 23/2022** de autoria da **Mesa da Câmara**, que *"Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 23/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 23/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto visa a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno às alterações decorrentes da Lei Municipal nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009, da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021 e da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2009, **cabendo aos parlamentares avaliar o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 412 / 2021

Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna", a ser comemorada na data de 04 de novembro.

Art. 2º Na data mencionada no artigo anterior fica autorizado à realização de eventos públicos municipais de valorização e fortalecimento da "Dia da Favela e Luta por Moradia Digna".

§ único. Deverão ser abordados os temas:

i- Ocupação popular;

ii- Favela;

iii- Assentamentos irregulares;

iv- Território vivido;

v- Uso social da terra;

vi- Direito à moradia digna.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

JUSTIFICATIVA

"Favela oh
Favela que me viu nascer
Só quem te conhece por dentro pode te entender"

(Música Favela.
Arlindo Domingos Da Cruz Filho; Acyr Marques ;Ronaldinho.
Universal Music)

Como nos ensina Marcos Alvito e Alba Zaluar (2004), falar de **"Favela"** é falar de parte da própria historia do Brasil, história esta que tem início no período a qual a cidade do Rio de Janeiro fora Capital Federal. Os seus conflitos regionais e um plano de "embranquecimento" constituíram uma tentativa de torná-la uma cidade "européia" que produziu inúmeros processos de "higienismo social", deslocando intencionalmente considerável parte de sua população para áreas de morros, charcos, planícies aluviais, etc. No entanto esta perversa tentativa de excluir e esconder a população negra, proletária, empobrecida, migrante, não obteve êxito, isto em grande parte pela forte ***"cultura de resistência".***

No entanto consolidaram-se áreas de habitações irregulares, sem arruamentos, sem plano urbano, sem esgotamento sanitário, sem fornecimento hídrico, sem energia, sem estruturas de microdrenagem, condições oriundas da precariedade econômica de seus moradores e do descaso do poder público que constituem a idéia reduzida de ***"lugar da carência".***

Assim a data de 04 de novembro, foi apontada como data de valorização desta ***cultura de resistência e da luta por moradia digna e adequada***, visto que nesta data fora feita a primeira menção do termo **"Favela"**, registrado em uma carta escrita pelo delegado da 10° circunscrição ao chefe de polícia Dr. Enéas Galvão, três anos após o Ministério da Guerra permitir que os soldados e veteranos da campanha de Canudos (terminada em 01 de outubro de 1987) ocupassem o morro próximo ao aquartelamento, em razão do não cumprimento da promessa de ofertar ao mesmo moradia como

premiação da vitória, o morro passa a ser alvo de propostas de "higienismo social", e passa a ser chamado de favela em alusão às moradias de Canudos.

> *Obedecendo ao pedido de informações que Vossa Excel.: em oficio sob nº 7.071, ontem me dirigiu relativamente a um local do jornal do Brasil, que diz estar o morro da providencia infestado de vagabundos e criminosos que são o sobressalto das famílias do local designado, se bem que não haja famílias no local designado, é ali impossível ser feito o policiamento por enquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do exercito, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco e não existe em todo morro um só bico de gás, de modo que para completa extinção dos malfeitores apontados se torna necessário um grande cerco, que para produzir resultado, precisa pelo menos de um auxilio 80 praças completamente armadas. (ARQUIVO NACIONAL, 1900 apud ZALUAR; ALVITO, 2004. pag. 8)*

Neste diapasão, é compreensível que o signo referente ao termo favela tenha até os dias de hoje maior impacto no contexto da cidade do Rio de Janeiro, pois simboliza toda cultura de enfrentamento e resistência porém se soma a uma crescente e ampla organização de luta por moradia.

Desta forma, como nos apresenta o documento elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2013), sobre o ***direito à moradia adequada***, podemos afirmar que uma série de condições devem ser atendidas antes que formas particulares de abrigo possam ser consideradas como moradia adequada. Para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos. Tais critérios são tão importantes quanto a própria disponibilidade de habitação. O Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o que considera uma moradia adequada:

> *Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.*
>
> *Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.*
>
> *Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.*
>
> *Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.*
>
> *Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.*

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991 apud. BRASIL, 2013).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, identifica como Aglomerado Subnormal a forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas, e em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. Estes assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como: **favelas**; ocupações; invasões; grotas; baixadas; comunidades; vilas; ressacas; loteamentos irregulares; mocambos e palafitas; entre outros.

Nesta esteira o próprio Plano Local de Habitação de Interesse Social - **PLHIS**, (SOROCABA, 2011) do município de Sorocaba, em acordo com a Política Nacional de Habitação, apresenta como meta garantir o direito universal à **"moradia digna"** como direito e vetor de inclusão social, com padrão mínimo de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais; e a garantia da Função social da propriedade urbana, com a implementação de instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada.

No entanto cumpre-se destacar que ainda infelizmente vivemos num mundo ao qual os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro mercadológica se sobrepõem a todas as outras noções de direitos sociais, principalmente no planejamento estrutural da cidade, porém de forma continua o direito à Moradia se aflora no consciência social, e ganha destaque na formulação de movimento de luta e na formulação de novas políticas públicas.

Assim compreendendo que município de Sorocaba, como milhares de outros municípios, possui inúmeros núcleos de Aglomerado Subnormal, ocupações irregulares,

desprovidas do atendimento de políticas públicas, assim como milhares de pessoas em ampla vulnerabilidade social, em pobreza e extrema pobreza.

Razões pelas quais apresento o presente projeto de lei para valorização da cultura de resistência em torno da cultura da favela, e da favela como lugar, enquanto o espaço vivido, espaço simbólico, espaço cotidiano, e conto com costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Obras Citadas

BRASIL, S. d. (2013). Por uma cultura de direitos humanos. *DIREITO À MORADIA ADEQUADA* . Brasília.

SOROCABA. (2011). PLHIS. *Plano Local de Habitação e Interesse Social* . Sorocaba.

ZALUAR, A., & ALVITO, M. (2004). *Um século de Favela* (4ª ed.). Rio de janeiro: FGV.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 412/2021

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que *"Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por moradia digna"*.

Em matéria publicada na página https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/no-mes-de-novembro-dia-da-favela-sera-marcado-por-intervencoes-artisticas-debates-e-reflexoes/ , verificamos que a data já é comemorada em 04 de novembro, vejamos:

"No mês de Novembro, Dia da Favela será marcado por intervenções artísticas, debates e reflexões

Realizado no dia 04 de novembro, o evento deste ano é em homenagem ao sambista Arlindo Cruz

Além de ser essencial para a promoção de políticas públicas nesses espaços, o debate sobre as temáticas relacionadas às comunidades brasileiras são extremamente fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. É com essa perspectiva que, desde 2006, a cidade do Rio de Janeiro viabiliza o Dia da Favela, no dia 4 de novembro.

Com apresentações de shows, intervenções artísticas e reflexões a respeito do cotidiano da favela, a data deste ano realiza uma homenagem ao sambista Arlindo Cruz, que sempre exaltou a origem favelada em suas letras e posicionamentos. O evento acontecerá em diversas comunidades do Brasil, com locais e pontos de referências a serem divulgados.

"A gente não deve comemorar a existência das favelas, mas deve sim celebrar as mais diversas manifestações culturais, artísticas, sociais, de honestidade, de solidariedade, que existem e são marca das pessoas que vivem nesse lugar. Isso sim precisa ser celebrado e festejado. A ideia é comemorar a resiliência, a força, a autenticidade, e a agenda positiva tão presente nesses territórios", explicou Nega Gizza, fundadora da Central Única das Favelas (CUFA).

No Complexo do Alemão, Zona Norte do Rio de Janeiro, será realizado a plantação de 20 mudas de favela (a planta Cnidoscolus Phyllacanthus). A ação faz parte da revitalização urbana nas comunidades brasileiras. O Instituto Data Favela, uma parceria da Favela Holding com o Instituto Locomotiva, está preparando uma grande pesquisa para colaborar nas reflexões do Dia da Favela, sobre as conquistas, transformações, reflexões e também as reparações tão sonhadas.

"A favela tem uma enorme contribuição para a existência e desenvolvimento desse país. Foi o território que mais sofreu na pandemia, mas foi quem foi para a rua fazer os serviços que contribuíram para o asfalto permanecer em home office, evitando um caos maior", comentou Preto Zezé, presidente nacional da CUFA".

Os termos deste PL, encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

"SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. <u>O Estado</u> garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e <u>apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"</u>. (grifamos).

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

"CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 412/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia digna"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo uma vez que o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil impõe aos Entes Federativos que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 412/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

O Projeto de Lei da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem instituir no dia 04 de novembro o " Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna", trazendo no dia mencionado um incentivo para criação de eventos públicos para fomentar o debate deste tema sensível na sociedade hoje em dia.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

02

Prefeitura de SOROCABA

PL 297/2022 Sorocaba, 8 de setembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2022
Processo nº 12.881/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba.

A Guarda Civil Municipal de Sorocaba é uma Corporação de caráter civil, uniformizada e armada, orientados pela hierarquia e disciplina. Composta por homens e mulheres que desempenham suas funções a luz dos princípios da proteção dos direitos humanos fundamentais e da preservação da vida dentre outros.

Tendo em vista que atualmente Sorocaba conta com um efetivo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) Guardas Civis, dos quais, 46 (quarenta e seis) são mulheres, empenhados na proteção de bens, serviços e instalações públicas, os quais deixam suas famílias e sonhos em segundo plano para desempenhar sua função com determinação.

Considerando que no dia 19 de setembro de 2009, em um ataque à Base comunitária da Guarda Civil, no Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério (Habiteto), foram alvejados 4 (quatro) guardas civis municipais, dentre os quais, estava a Guarda Civil Municipal Feminina - GCMF Tânia Mara Marçal Ferreira e, que, esta fora atingida por projétil de arma de fogo na coluna vertebral, tendo como sequela a tetraplegia.

A GCMF Tânia Mara Marçal Ferreira que ingressou na Guarda Civil em 13 de outubro de 1992, na 4ª (quarta) turma, serviu a população de Sorocaba ativamente por 17 (dezessete) anos, vindo a falecer em 29 de janeiro do ano corrente, deixando marido e filho.

Em honra a memória desta brava servidora municipal e, em homenagem a todas as mulheres que no intuito de contribuir com a evolução da sociedade atuam em diversas frentes e profissões é que propomos o presente Projeto de Lei como singela forma de reconhecimento.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 297/2022

(Institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia da Guarda Civil Municipal Feminina no calendário oficial do Município, a ser comemorado oficialmente no dia 29 de janeiro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar atividades com a finalidade de comemorar e divulgar o Dia da Guarda Civil Municipal Feminina no Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correão por verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 297/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba".*

A proposição, nos termos da mensagem enviada pelo Chefe do Executivo, visa homenagear todas as mulheres *"que no intuito de contribuir com a evolução da sociedade atuam em diversas frentes e profissões".*

Tal iniciativa encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à igualdade**, **à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação,** conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV e 5º, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *III - a **dignidade da pessoa humana**;*
>
> *IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *(...)*
> *IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*
>
> *Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;(g.n.)*

Além disso, ao valorizar as mulheres que atuam como guardas civis municipais, a proposição encontra amparo nas disposições da Lei Orgânica do Município que preconizam a valorização do trabalho humano, bem como a proteção da mulher no mercado de trabalho:

> *"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para* ***valorizar o trabalho humano****". (g.n.)*
>
> *Art. 172.* ***O Município garantirá****, mediante incentivos específicos, nos termos da lei,* ***a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher*** *objetivando que:*
>
> *I - as empresas adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;*
>
> *II - a iniciativa privada e demais instituições criem ou ampliem seus programas de formação de obra feminina, em todos os setores;*
>
> *III - as empresas privadas construam, ou tenham, creches para filhos de empregados no local de trabalho ou moradia.*

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria está em consonância com o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, merecendo destaque os seus arts. 1º e 11, *in verbis:*

> *Artigo 1º*
> *Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.*

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

Tal Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, sendo, portanto de observância obrigatória em todo território nacional, nos termos do que determina o § 2º do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (g.n.)

Por fim, apenas quanto à melhor técnica legislativa observamos que a Ementa da proposição merece reparos, haja vista que precisa ser incluído o termo "Civil", visando completar o termo "Guarda Municipal Feminina".

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[1].

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[1] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 297/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas municipal é compatível com o interesse local previsto pelo art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere ao princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88), à valorização do trabalho humano (art. 170 da CRFB/88 e art. 163 da Lei Orgânica) e ao estímulo ao mercado de trabalho da mulher (art. 172 da Lei Orgânica).

Além disso, o projeto é compatível com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, incorporada ao ordenamento pátrio por meio o Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a qual prevê que os Estados signatários deverão adotar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego (art. 11, inciso 1), assim como evitar toda distinção baseada no sexo que vise prejudicar ou anular o reconhecimento, pela mulher, de direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 1º).

Ademais, visando a melhor técnica legislativa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, sugerimos a seguinte emenda para adequar a ementa ao objeto do PL, alterando-se a expressão "Guarda Municipal Feminina" para "Guarda Civil Municipal Feminina":

Emenda 01 ao PL 297/2022:

A ementa do PL 297/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o dia da Guarda Civil Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba".

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/2022, do Executivo, que institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Poder Executivo que institui o Dia da Guarda Municipal Feminina. A nossa guarda Municipal conta com um efetivo de 359 Guardas Civis, dos quais, 46 são mulheres, que sempre se mostram empenhados e dispostos a garantir a proteção de bens, serviços e instalações pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 440 /2021

"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício nº 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal nº 13.989, de 2020.

Art. 2º. Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º. A telemedicina no Município de Sorocaba respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º. Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Nov/2021 11:34 21.5355 2/5

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º. Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º. É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º. Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º. Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 8º. Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas

sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º. Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Sorocaba, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º. Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º. Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Nov/2021 11:34 2.5355 4/5

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

Italo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores, o projeto de Telemedicina, que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade, de forma permanente no Município de Sorocaba, possibilitando:

- Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de vídeo chamadas;
- Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;
- Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;
- Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
- Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes;
- Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina;
- Fortalecimento do SUS no Município de Sorocaba, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

1. **Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de vídeo chamadas:**

Conforme o entendimento do CFM, o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual

medico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos na UBSs e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade.

Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana. Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população.

2. **Acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros que já foram atendidos presencialmente:**

Segundo o IBGE, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão. Doença Pulmonar, Avc, AIzheimer, Parkinson. O acompanhamento dessas doenças por tele monitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menores custos para o SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada".

São inúmeras experiências na nossa cidade que já mostraram que é possível ter uma atitude acolhedora desde a porta de entrada, e retirando as amarras das agendas e ampliar o acesso da população às consultas individuais e grupos coletivos.

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária. Antes mesmo do cenário pandêmico atual, o panorama sorocabano já carecia desta atenção.

Não podemos retroceder, precisamos ir além, regulamentar de forma completa e permanente o atendimento por telemedicina, para que possamos inseri-la efetivamente no dia a dia do munícipe sorocabano, mesmo depois desta crise, sendo um dos objetivos desta proposição, reduzindo o tempo de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar meses como ocorre atualmente.

3. **Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema:**

A telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para o atendimento a seu quadro específico. É notório que há um grande agravo em picos de demanda, quando situações de epidemias, pandemias ou forte desemprego migra grande massa de pacientes para o SUS. Em relação ao acesso à internet por parte da população, podemos verificar que, segundo Pesquisa da Fundação SEADE SP em 2019, no Estado de São Paulo, 77% da população com idade de 10 anos ou mais era usuária de internet, correspondendo a cerca de 30,5 milhões de pessoas. Nos estratos de baixa vulnerabilidade, o percentual de usuários alcançou 78%, quase 20

milhões, enquanto naqueles de alta vulnerabilidade tal proporção diminui para 75%, o que equivale a pouco mais de 10 milhões de usuários.

Sabemos que na forma como se pratica hoje o cuidado, uma atenção integral à saúde só se conquista em rede. A população do Município está preparada para o uso da telemedicina. Em um universo de milhares de habitantes, o Município tem mais smartphones do que sua população total.

É muito comum às pessoas buscarem na internet informações sobre doenças, sintomas, etc. Precisamos apenas transformar este aprendizado em diretrizes e política pública permanente pautando todas as estratégias do Órgão Gestor do SUS Municipal no fortalecimento da Atenção Básica e preparando a população para uso das plataformas que já temos.

4. **Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso:**

O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é, sem dúvida, o ganho mais evidente que a Telemedicina pode proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em Telessaúde. Na maior parte dos casos isso significa a oferta de serviços em regiões remotas, visto a dificuldade de adquirir e reter força de trabalho nesses locais. Entretanto, o avanço das tecnologias tem tornado o termo "distância" algo cada vez mais volátil.

Diante de um quadro sintomático, o paciente pode ser atendido virtualmente em sua residência por meio de vídeo ou mesmo áudio, possibilitando avaliação da real necessidade de comparecimento à unidade de saúde por meios próprios ou por intermédio de locomoção pública ou privada.

Evita-se assim o deslocamento de pacientes com doenças contagiosas, bem como o dos pacientes de baixo risco que não precisam se expor a infecção em transportes públicos ou unidades de saúde. Em outro contexto o atendimento remoto, traz eficiência e atende em partes, questões inerentes a escassez de profissionais em regiões mais carentes e distantes, uma vez que nestas há um número menor de profissionais.

Do ponto de vista social a Telemedicina tem o potencial de democratizar o acesso aos serviços de saúde integrando regiões remotas com serviços de saúde localizados em hospitais e centros de referência no que se refere à prevenção, diagnóstico e tratamento.

5. **Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes:**

Hoje, os pacientes procuram as unidades de saúde como primeiro passo, levando a impossibilidade de previsão da demanda e sua distribuição municipal. Para isto, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas. Através de agenda virtual, as unidades de saúde se beneficiam, porque podem se programar para uma demanda referida.

O conceito de UBS Integral traz nas suas premissas e objetivos a ampliação do acesso com qualidade e a oferta de um atendimento integral ao cidadão, bem como o seguimento longitudinal ao longo do tempo e a coordenação do cuidado respondendo às atividades programáticas e demais necessidades de saúde, no âmbito da Atenção Básica. Até o final deste mês, todas as unidades de saúde do Brasil estarão conectadas pela internet.

A promessa é do ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes. "É um legado que vai ficar" do combate ao alastramento do novo coronavírus e do tratamento da Covid-19. Segundo o ministro, a rede "vai facilitar a parte de telemedicina".

Não se propõe neste projeto a criação e instalação de infraestrutura nova, equipamentos novos, desenvolvimento de aplicações novas, propomos a utilização do que já existe e está à disposição nos hospitais e unidades de saúde.

Temos uma rede consolidada e estruturada para ofertar esta modalidade sem a necessidade de ampliar consideravelmente os custos, observando assim, o princípio da economicidade. Ainda em relação ao atual período pandêmico, a segurança dos profissionais do grupo de risco carece de atenção.

Neste momento, em que transcorre essa emergência epidemiológica, o País conta com um total de 523.528 registros ativos de médicos nos 27 Conselhos Regionais de Medicina. Desse montante, 422 mil (80%) têm idade inferior a 60 anos, ou seja, estão aptos ao atendimento de pacientes com covid-19, desde que não apresentem comorbidades.

Na avaliação do CFM, médicos nessa faixa etária, assim como na população em geral, integram grupo de risco e, devem, portanto, ficar afastados de atividades de assistência médica que os exponha a maiores chances de contágio pelo coronavírus. (Trecho da notícia publicada no portal do Conselho Federal de Medicina- CFM, 2020).

O serviço de Telemedicina pode proporcionar um atendimento à distância em que esse profissional que esteja no grupo de risco não fique exposto a possíveis infecções, proporcionando segurança ao profissional e economia para o erário.

6. Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina:

A telemedicina cria a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades.

A telemedicina também pode ser utilizada como ferramenta de treinamento para cuidadores e familiares de pessoas idosas ou acamadas.

Diante do dramático momento vivido pela humanidade, a comunicação médica ganhou maior relevância, a fim de minimizar os efeitos do Coronavírus. Nesse sentido, melhorar essa habilidade através da tecnologia tem sido o caminho utilizado por aqueles que lutam contra a pandemia.

O atendimento virtual cria ou aumenta o acesso a opiniões de diversos profissionais e possibilita eventuais intervenções corretivas em fases iniciais de doença ou descompensação clínica, evitando que quadros se agravem antes de conseguirem usufruir de atendimento especializado.

Considerando a magnitude dessa cidade, em relação a tecnologias de informação e de comunicação (TIC) na área da saúde, Sorocaba deve avançar mais. Neste sentido, temos a possibilidade de proporcionar mais recursos tecnológicos para nossos médicos atenderem com qualidade nossa população.

7. **Fortalecimento do SUS no Município de Sorocaba, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade:**

Este Projeto de Lei apresenta a importância de proporcionar aos mais necessitados serviços que, hoje, estão sendo ofertados pela rede privada. É perfeitamente possível realizá-los na rede SUS do município, seja de forma direta, ou através de parcerias, essa tecnologia só vem a somar, fortalecendo esse sistema único tão relevante para nós sorocabanos.

Quando empoderamos a população, os ganhos são inversamente proporcionais. As pessoas ficam menos doentes e o hospital se torna um local de atendimento somente a casos de maior complexidade. Sobretudo em um cenário de envelhecimento da população e aumento da expectativa de vida, o que acarreta o aumento de doenças crônicas a serem tratadas, impactando nos custos do sistema.

Do ponto de vista econômico, a telemedicina se constitui em uma área estratégica por seu potencial intrínseco de ser fonte geradora de inovações, por demandar e incorporar avanços tecnológicos oriundos de outras áreas e, em função da sua natureza interdisciplinar e de suas inter-relações dinâmicas, pela possibilidade de impulsionar diferentes formatos de economia em saúde.

Por essa ótica, a telemedicina surge como alternativa viável e imediata, permitindo o acesso de mais pacientes no sistema de saúde (seja público ou privado), otimizando a utilização de mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema.

Na incorporação destas soluções, a segurança e a qualidade assistencial tem importante destaque. A economia de escala em saúde traz não só redução de custos, mas também uma excelência na qualidade da assistência.

Isso porque não só o volume aumenta a expertise, mas também porque essas ferramentas são mais afeitas a estratégias de auditoria e retro-alimentação. Segundo Chao Lung Wen (Médico formado pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) em 1985, Doutorado em Informática Médica em 2000 e Livre Docência em Telemedicina 2003 e Coordenador Geral da Telemedicina da Faculdade de Medicina da USP): "O momento é de repensar sobre o uso das tecnologias para favorecer o lado humano e aumentar a eficiência".

A tecnologia é uma realidade e esta as portas, a cada ano novas ferramentas tecnológicas são desenvolvidas, geralmente elas oferecem mais eficácia e menor custo. A Telemedicina já é uma realidade em muitos países, inclusive no Brasil. Em alguns lugares, há uma capacitação específica para o médico lidar com o modelo de assistência.

O diretor médico e General Manager da Teladoc, Caio Soares, informa que os Estados Unidos talvez seja o país que lidera em experiências, a prática de Telemedicina, com volume esperado de crescimento de quase 100% em volume

de consultas não presenciais este ano, comparando com 2018. "É uma onda de adesão ou transformação cultural/comportamental significativa da população americana", destaca.

Na outra ponta, a China também apresenta iniciativas de dimensão significativa na prática de Medicina virtual. "Iniciativas desenvolvidas e lançadas na China estão começando a vir para a nossa realidade e, sem perceber, já usamos várias delas", esclarece Soares. Na Inglaterra, houve um grande avanço no processo legislativo, aproximando-se da realidade norte-americana. No Canadá, também houve liberação às consultas virtuais assim como na Espanha e em Portugal. "Na Alemanha, ainda não esta 100% regulamentada, algumas limitações são muito parecidas com o processo que vivenciamos", acrescenta o especialista. Fonte: http://www.associacãopaulistamedicina.org/ (05/09/2019). Em outros Estados já ouve normatização da prática da telemedicina a exemplo de Santa Catarina.

O Telessaúde é um dos Núcleos que compõem o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, e atua em todo o território nacional, com parcerias estabelecidas desde sua origem. Esse Programa foi criado no Ministério da Saúde no ano de 2007, mas antes, já em 2005 a Secretaria de Estado da Saúde (SES-SC) já havia dado início a uma proposta de exames à distância com oferta de laudos por especialistas, por meio de um Programa Estadual denominado Telemedicina. Sua proposta foi facilitar o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade, iniciando seu piloto com a emissão de laudos à distância para Eletrocardiogramas e exames laboratoriais.

Também foi implantada uma rede digitalizada para facilitar a comunicação intra-hospitalar para serviços de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e raioX. A estrutura tecnológica do sistema de Telemedicina foi desenvolvida pelo INCoD, do

Departamento de Informática e Estatística do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Vivemos em uma cidade como poucas no mundo.

O Município tem que estar preparado para esses avanços, Sorocaba não pode ficar atrás no desenvolvimento da medicina Tecnológica.

Assim, diante destes amplos benefícios, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 440/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que *"Define a prática da telemedicina no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A proposição tem como fundamento a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020 e o Projeto de idêntico teor nº 45/2021 do município de São Paulo (cópias em anexo).

Visa adequar a legislação Federal ao interesse local, em conformidade ao Art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Sobre saúde e ações preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 196 e 198:

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Arts. 129 e 133:

"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que pretende definir, em caráter permanente, bem como autorizar a prática da telemedicina no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as atividades de teleorientação, telemonitoramento, teletriagem e teleconsultoria.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (*in Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mesmo sentido, a lição de Celso Bastos:

> *Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é*

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifos acrescentados)

No mérito, o projeto está em sintonia com a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril que 2020, que autoriza a telemedicina em âmbito nacional, e com a Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, regulamentada pela Portaria SMS nº 340, de 4 de setembro de 2020. O projeto, na prática, pretende tornar "permanente" uma possibilidade já existente na legislação em vigor, porém restrita ao período emergencial que atravessamos, conforme o artigo 9º da referida Lei Municipal:

Art. 9º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.
Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:
I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
IV - telediagnóstico: ato médico à distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;
V - telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;
VI - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

(grifos acrescentados)

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vale lembrar que para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU
Relatora

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta

Walter Souza Braga Netto

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 440/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, **considerando o reflexo e a compatibilidade de conteúdo junto às atribuições da Secretaria de Saúde**, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 004/2022

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 440/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 440/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 440/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 25), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

O projeto visa regulamentar a prática da telemedicina no município de Sorocaba (art. 1º), autorizando sua prática (art. 2º), definindo as atividades permitidas (art. 3º e 6º), e assegurando direito ao médico de adotar ou não a prática (art. 7º), dentre outras regulamentações que propõe.

Ocorre que, após a o PL ter sido apresentado, em 25 de novembro de 2021, o **Conselho Federal de Medicina definiu a regulamentou a telemedicina por meio da Resolução CFM nº 2.314, de 05 de maio de 2022**, conforme as atribuições que lhe confere o art. 5º, item "d", da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, assim como pelo o art. 33, inciso XIII, do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, **não subsistindo interesse local apto a ensejar o uso da competência residual do Município para suplementar a legislação federal**, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 169 /2022

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS E DO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM TODOS OS TERMINAIS (TERMINAL SANTO ANTONIO E TERMINAL SÃO PAULO), NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, BEM COMO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Nos terminais, dentro dos coletivos e em todos os pontos de origem e destino de cada linha de ônibus serão afixadas placas com os horários e itinerários dos ônibus do transporte urbano no município de Sorocaba.

Art. 2°As placas devem ser padronizadas e específicas para esta sinalização, além de conter um numero de disque denuncia disponível para a população denunciar em caso de descumprimento dos horários.

Art. 3° Cada empresa concessionária e permissionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos em que é responsável à partir da próxima licitação.

Art. 4° Fica o Poder Público a constar no próximo edital de licitação a obrigatoriedade da empresa vencedora o serviço descrito no Art. 1°.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Maio de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/05/2022 14:55 222005 01/02

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de

Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:

ADIn nº 2.148.350-66.2018.8.26.0000 – São Paulo

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E URBANO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – SETCAMP

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA (Lei Municipal nº 6.061/17)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Assim dispõe a lei impugnada: "Art. 1º Torna-se obrigatório a divulgação, através de painéis informativos afixados em todos os pontos de ônibus, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas, com as seguintes informações:" "I - número de cada linha;" "II - destino de cada linha;" "III - horário de cada linha; e" "IV – itinerário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2184580-78.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Poá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Destaca-se, ainda, que Projeto de Lei semelhante ao presente PL tramitaram nesta Casa de Leis, e o Parecer Jurídico concluiu pela inconstitucionalidade da proposição:

PROJETO DE LEI Nº 336/2013

Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano e dá outras providências.

04/07/2017

Situação: Arquivado(a)

Ação: ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; por fim:

Destaca-se que esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 1.757, de 1973, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, *in verbis:*

LEI ORDINÁRIA Nº 1757/1973

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos ônibus de transportes coletivos.

Artigo 1º - As empresas de transportes coletivos que servem o Município de Sorocaba, ficam obrigadas a colocar em lugar visível, placas indicativas dos itinerários dos veículos.

Artigo 2º- Fica estabelecido um prazo de trinta (30) dias para que seja adotada tal medida.

Artigo 3º - Os proprietários de empresas de transportes coletivos que não atenderem aos dispositivos do artigo 1º desta lei, estarão sujeitos a multa de dez (dez) salários mínimos vigentes na região, na primeira infração, na reincidência, vinte (20) salários, e, na seguinte, cassação de autorização para a exploração do referido serviço.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal, em 14 de dezembro de 1973, 319º da Fundação de Sorocaba.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa***. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

13

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA

LEI ORDINÁRIA Nº 1757/1973

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos onibus de transportes coletivos.

Promulgação: 14/12/1973 Tipo: Lei Ordinária Remover marcações
Compartilhar no Facebook Versão de Impressão
Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

LEI Nº 1.757, de 14 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos onibus de transportes coletivos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas de transportes coletivos que servem o Município de Sorocaba , ficam obrigadas a colocar em lugar visível, placas indicativas dos itinerários dos veículos.

Artigo 2º- Fica estabelecido um prazo de trinta (30) dias para que seja adotada tal medida.

Artigo 3º - Os proprietários de empresas de transportes coletivos que não atenderem aos dispositivos do artigo 1º desta lei, estarão sujeitos a multa de dez (dez) salários mínimos vigentes na região, na primeira infração, na reincidência, vinte (20) salários, e, na seguinte, cassação de autorização para a exploração do referido serviço.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 14 de dezembro de 1973, 319º da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 169/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 208/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 169/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 169/2022

DISPÕE SOBRE INFORMATIVO COM A INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS E DO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM TODOS OS TERMINAIS, NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, BEM COMO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Nos terminais, dentro dos coletivos e em todos os pontos de origem e destino de cada linha de ônibus deverá conter informativos com os horários e itinerários dos ônibus do transporte urbano no município de Sorocaba.

Art. 2° Cada empresa concessionária e permissionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos em que é responsável.

Art. 3° Fica o Poder Público a constar no próximo edital de licitação a obrigatoriedade da empresa vencedora o serviço descrito no Art. 1°.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei n° 1.757/1973.

S/S., 28 de Julho de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Ago/2022 09:27 225361 1/2

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que não existem informativos com indicações dos horários e itinerários nos terminais de ônibus, nas paradas de ônibus e dentro dos coletivos, dificultando assim, a utilização dos usuários, tanto pelos usuários locais e dos que não moram no município de Sorocaba. Assim, há a necessidade de fixação de informativos dos horários e itinerários, nas paradas de ônibus auxiliando assim o usuário na identificação do ônibus que melhor se enquadrem a sua necessidade e seu destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra.

Destaca-se, ainda, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental.

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos, bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1° do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Por fim, esclareço que proposição ainda está em conformidade com a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação.

Saliento que a implantação da lei consagrar o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5°, XIV, Constituição Federal, e o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37, da Magna Carta., bem como, trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, segurança, pois ficarão menos tempo à espera do seu transporte, assim como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios ou outros.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

S/S.,28 de Julho de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2022
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL Substitutivo visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL Substitutivo eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de

Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:

ADIn nº 2.148.350-66.2018.8.26.0000 – São Paulo

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E URBANO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – SETCAMP

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA (Lei Municipal nº 6.061/17)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Assim dispõe a lei impugnada: "Art. 1º Torna-se obrigatório a divulgação, através de painéis informativos afixados em todos os pontos de ônibus, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas, com as seguintes informações:" "I - número de cada linha;" "II - destino de cada linha;" "III - horário de cada linha; e" "IV – itinerário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2184580-78.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Poá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Destaca-se, ainda, que Projeto de Lei semelhante ao presente PL tramitaram nesta Casa de Leis, e o Parecer Jurídico concluiu pela inconstitucionalidade da proposição:

PROJETO DE LEI Nº 336/2013

Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano e dá outras providências.

04/07/2017

Situação: Arquivado(a)

Ação: ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que versava sobre o assunto que dispõe este Projeto de Lei Substitutivo, pois, invade competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs: 2.148.350-66.2018.8.26.0000; 2184580-78.2016.8.26.0000)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo 01 ao PL 169/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do Transporte Coletivo Urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras Providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que permanecem os argumentos já expostos no Parecer ao PL original.

Diz-se isto, pois, a jurisprudência do **TJSP tem se manifestado sobre o assunto em questão,** com o entendimento de que **leis que determinam afixação de placas no transporte coletivo violam a "reserva de administração e a Separação de Poderes"**, além do fato de eventualmente impor **condicionantes às concessionárias do serviço**, durante a Execução contratual, o que também é rechaçado pelo Tribunal de Justiça de SP.

Pelo exposto, ratificando os argumentos já exposto no PL original, têm-se que o Substitutivo 01 também padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, por ofensa aos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PL 169/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 1°.

"Art. 1° Fica garantido o acesso à informação nos terminais, dentro dos coletivos e em todos os pontos de origem e de destino de cada linha de ônibus, através de informativos com os horários e itinerários dos ônibus do transporte urbano no município de Sorocaba.

S/S., 10 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/ago/2022 12:45 220165 72

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 169/2022,** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre informativo com a indicação dos horários e do itinerário do Transporte Coletivo Urbano em todos os terminais, no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras Providências*".

A emenda em exame é de autoria do proponente do PL original, Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Em que pese a nobre intenção parlamentar presente na Emenda 01, que busca garantir o acesso à informação, a jurisprudência do TJSP tem se manifestado sobre o assunto em questão, com o entendimento de que leis que determinam afixação de placas no transporte coletivo violam a "reserva de administração e a Separação de Poderes", além do fato de eventualmente impor condicionantes às concessionárias do serviço, durante a execução contratual, o que também é rechaçado pelo Tribunal de Justiça de SP, conforme o seguinte julgado recente sobre o assunto:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas – Irrelevância de a petição inicial não referir expressa e diretamente preceito da Constituição Estadual porque, ferindo o tema da constitucionalidade, e apontando os princípios constitucionais pertinentes e sua violação pelas normas questionadas, o exame da pretensão é viabilizado, mesmo porque aberta a causa de pedir nesta espécie de demanda. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que "dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia", informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária –* ***Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO – Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato*** *– Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os artigos 5º, caput, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta – Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234120-90.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti;*

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020).

Sendo assim, a **Emenda 01 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa,** por ofensa aos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C, 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 262/2022

Modifica a redação da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, acrescentando o "Dia Municipal do Escritor Sorocabano", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Modifica a redação da ementa da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a "Semana do Livro" e o "Dia do Escritor Sorocabano" e dá outras providências.

Art. 2º Modifica a redação do Caput do Art. 1º, e acrescenta os incisos I e II ao mesmo, todos da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas e serão adicionadas ao calendário oficial de datas comemorativas e eventos do município as seguintes datas:

I. A "Semana do Livro", a ser realizada anualmente em local a ser definido pelo executivo municipal e sempre na última semana do mês de janeiro.

II. O "Dia do Escritor Sorocabano", a ser comemorado anualmente no dia 24 de janeiro.

Art. 3º Modifica a redação do Caput do Art. 2º da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Ago/2022 13:23 22633 1/2

Art. 2º Os eventos realizados durante a Semana do Livro e no Dia do Escritor Sorocabano deverão buscar atingir os seguintes objetivos:

Art. 4º Fica revogado o Art. 3º da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Ago/2022 13:24 22633: 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Para homenagear o escritor sorocabano e com o intuito de dar mais visibilidade e incentivo à leitura e escrita no município de Sorocaba, propomos a criação do Dia Municipal do Escritor Sorocabano modificando a atualizando a Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, e pedimos voto favorável dos nobres colegas.

S/S., 04 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

LEI ORDINÁRIA N° 8746/2009

Institui a Semana do Livro e dos Escritores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 21/05/2009 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Cultura/ Esportes/ Lazer; Educação

LEI Nº 8.746, DE 21 DE MAIO DE 2009.

Institui a Semana do Livro e dos Escritores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 70/2009 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Livro e dos Escritores do município de Sorocaba, a ser realizada anualmente em local e data a serem definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Independente da realização da Expo Literária será realizado anualmente a Semana do Livro e do Escritor Sorocabano. (Acrescentado pela Lei nº 9.514/2011)

Art. 2º A Semana do Livro e dos Escritores de Sorocaba deverão atingir os seguintes objetivos:

I - divulgar e estimular novos escritores;

II – reunir escritores para intercâmbio literário;

III – possibilitar contatos dos escritores com editoras;

IV – divulgar vida e obra de escritores locais;

V – realizar debates, seminários e fóruns sobre a cultura e literatura regional;

VI – exposição e comercialização de livros;

VII – promover e incentivar a troca e a doação de livros e materiais didáticos.

Art. 3º A Semana do Livro e dos Escritores de Sorocaba, deverá ser coordenada preferencialmente pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer parceria com instituições literárias, editoras e universidades para a realização do referido evento.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de maio de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos
ANDERSON SANTOS
Secretário da Cultura
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 262/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se proposição que *"Modifica a redação da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, acrescentando o "Dia Municipal do Escritor Sorocabano", e dá outras providências*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Modifica a redação da ementa da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a "Semana do Livro" e o "Dia do Escritor Sorocabano" e dá outras providências.

Art. 2º Modifica a redação do Caput do Art. 1º, e acrescenta os incisos I e II ao mesmo, todos da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas e serão adicionadas ao calendário oficial de datas comemorativas e eventos do município as seguintes datas:

A "Semana do Livro", a ser realizada anualmente em local a ser definido pelo executivo municipal e sempre na última semana do mês de janeiro.

O "Dia do Escritor Sorocabano", a ser comemorado anualmente no dia 24 de janeiro.

Art. 3º Modifica a redação do Caput do Art. 2º da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os eventos realizados durante a Semana do Livro e no Dia do Escritor Sorocabano deverão buscar atingir os seguintes objetivos:

Art. 4º Fica revogado o Art. 3º da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 1º. Fica denominada de "Maria Malta Pereira Ferreira" a via pública comumente conhecida como "Rua Setenta e Oito", situada no bairro Parque São Bento, nesta cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Os termos deste PL, encontram fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

"SEÇÃO II
Da Cultura
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". (grifamos).

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"SEÇÃO II
Da Cultura
Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

"CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 262/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Modifica a redação da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, acrescentando o "Dia Municipal do Escritor Sorocabano", e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL modifica a "Semana do Livro e dos Escritores", instituída pela Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, para "Semana do Livro" e "Dia do Escritor Sorocabano", sendo assim **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a previsão constante no art. 33, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica e os arts. 262, inciso I, e 215 da CRFB/88, que preveem o dever do Poder Público facilitar o acesso à cultura, assim como apoiar e incentivar a livre manifestação cultural.

Destaca-se ainda que a propositura trata de matéria vinculada afim a matéria da lei que se pretende alterar, sendo assim compatível com a previsão do art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2022.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 262/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 262/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que modifica a redação da Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, acrescentando o "Dia Municipal do Escritor Sorocabano", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 280/2022

Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.

Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.

Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S, 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

Um aspecto muito importante da educação é o incentivo a leitura. As novas gerações precisam adquirir este hábito o quanto antes e cabe aos educadores incentivar, instigar e promover o contato entre os alunos e os livros. Isto é essencial, pois a leitura, em geral é um meio bastante eficaz para desenvolver a imaginação e as virtudes humanas, tais como honestidade, respeito, firmeza de caráter e pensamentos mais construtivistas. O aluno/leitor entra em contato com outras formas de pensar, outras culturas e outras perspectivas que só enriquecem. Deste modo, o discernimento e senso humanísticos são fortalecidos.

O Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos munícipes, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

"A poesia é essencial à vida. O acesso a ela é um direito de toda criança e todo jovem", já dizia Mário Quintana.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 280/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que *"Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.*
>
> *Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.*
>
> *Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.*
>
> *Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.*
>
> *Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.*
>
> *Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.*
>
> *Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A matéria sobre ações culturais de cunho concreto, implica em atribuições à Administração, por vício de iniciativa.

Em que pese a louvável intenção do legislador a ação cultural Jovem Poeta propõe atividades eminentemente administrativas por parte de Secretarias Municipais, que só podem ser colocadas em prática quando determinadas pelo Prefeito Municipal, portanto, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao Projeto de lei nº 280/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Art. 1° - Ficam suprimidos os artigos 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 280/2022.

S/S. 26 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Set/2022 09:22 220069 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 303/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, pelo qual *"Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o 'Dia pela valorização a prática da Vacinação', a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica.

Além disso, compete ao município a suplementação da legislação federal e estadual, podendo legislar, no que couber, sobre a proteção e defesa da saúde e da infância, conforme o art. 24, incisos XII e XV e art. 30, incisos I e II da CRFB/88.

Ressaltamos que o PL também encontra fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estipula o dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (art. 4º) e ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º), assim como a obrigação do Sistema Único de Saúde de promover campanhas de educação sanitárias (art. 14, *caput*), ressaltando a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomentados pelas autoridades sanitárias (art. 14, §1º).

Contudo, observamos que o **art. 2º do PL dispõe sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo**, pois o comando de buscar a colaboração de entidades, ainda que de forma permissiva, resulta em determinação ao Poder Executivo, sendo que atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta competem ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Por estes motivos, sugerimos a seguinte emenda para sanear a constitucionalidade do projeto:

Emenda 01

Fica suprimido o art. 2º do PL.

Pelo exposto, **e desde que observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 280/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro